

Registro: 2017.0000020751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0009392-56.2014.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são

apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR e

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MICHELE JOANITA

MOTA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial

provimento ao recurso, para modificar a r. sentença apenas quanto à

incidência dos juros moratórios, que deverão obedecer o disposto n Lei

9.494/1997, modificada pela Lei 11.960/2009, desde a data do acidente até

23/03/2015, aplicando-se, após, a taxa prevista no art. 406 do Código Civil.

V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Artur Marques **RELATOR**

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0009392-56.2014.8.26.0136

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR e outro

Apelada: MICHELE JOANITA MOTA

Comarca: CERQUEIRA CÉSAR — 1ª VARA

Magistrado: Mariana Horta Greenhalgh

VOTO Nº 36767

RESPONSABILIDADE **CIVIL** DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL **CAUSADO SERVIDOR** PÚBLICO. PORRESPONSABILIDADE OBJETIVA. **CULPA** CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSENTE A **DEMONSTRAÇÃO** DE QUE \boldsymbol{A} **FALTA** *UTILIZAÇÃO* DE **CINTO** DE **SEGURANCA** CONTRIBUIU PARA O ÓBITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DA LEI 9494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 ATÉ 23/05/2015, APLICANDO-SE, APÓS, O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. O acidente automobilístico envolvendo veículo de propriedade da prefeitura, guiado por servidor público municipal, é de responsabilidade do município que pode acionar regressivamente o servidor —, ressalvada a hipótese de demonstração de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no caso.
- 2. Quanto à ocorrência de culpa concorrente da vítima pela não utilização de cinto de segurança (I), tem-se que, na hipótese dos autos, o fato não é suficiente para configurar a alegação, sendo necessária a demonstração inequívoca de que tal fato foi essencial à ocorrência do dano no caso, o óbito. Não é o caso dos autos, em que a requerida, ora apelante, apenas alega o fato, sem demonstrar em que medida contribuiu decisivamente para a fatalidade.
- 3. Quanto ao valor da indenização por danos morais, fixada em 100 salários mínimos, a r. sentença igualmente não comporta reparo, pois o valor foi fixado em patamar razoável mesmo considerando-se que a requerida é pessoa de direito público, e que tal condenação, se mantida, efluirá do erário.
- 4. Deverão os juros moratórios obedecer à Lei nº 11.960/09, desde sua vigência e até 25/03/2015, momento no qual, por força da modulação de efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425,



incidirão aos juros a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, pelo disposto na redação original do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

- 5. Recurso parcialmente provido para modificar a r. sentença apenas quanto à incidência dos juros moratórios, que deverão obedecer o disposto n Lei 9.494/1997, modificada pela Lei 11.960/2009, desde a data do acidente até 23/03/2015, aplicando-se, após, a taxa prevista no art. 406 do Código Civil.
- 1. Trata-se de ação de reparação de danos proposta por MICHELE JOANITA MOTA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR, julgada procedente pela r. sentença de fls. 212/214, cujo relatório se adota, para "condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado em 100 salários mínimos, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação", condenando a requerida, ainda, a suportar os ônus da sucumbência, com honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Sustenta: I) a ocorrência de culpa concorrente da vítima pela não utilização de cinto de segurança; II) a necessidade de denunciação da lide ao DER em razão das más condições da estrada; III) que a responsabilidade no caso é subjetiva, e não objetiva; IV) a ilegitimidade ativa da autora; V) culpa exclusiva de terceiro (condutor do veículo em que estava o genitor da recorrida). Requer, assim, a improcedência da ação ou a parcial reforma da sentença para se reduzir à metade a indenização. Insurge-se, ainda, em relação à aplicação de juros de mora (fls. 222/240). Recurso recebido (fls. 242), com contrarrazões (fls. 246/257).

É o relatório.

2. Verifica-se dos autos que Juarez da Mota, genitor da requerente, encontrava-se no interior de um veículo que trafegava pela



rodovia João Mellão, km 218, que colidiu frontalmente com uma ambulância de propriedade da requerida, guiada por um funcionário público.

A perícia demonstrou que o acidente foi causado por culpa do condutor da ambulância, que invadiu a faixa da contramão, razão pela qual colidiu frontalmente com o veículo em que viajava o genitor da autora, que veio a falecer em decorrência do acidente.

Inicialmente, quanto ao pedido de denunciação da lide (II), não há qualquer reparo a se fazer na r. sentença. A questão foi decidida no despacho saneador e não mereceu o competente recurso por parte da ora apelante. Está, portanto, preclusa.

Quanto à modalidade da responsabilidade (III), não há qualquer dúvida sobre ser objetiva, pois o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é claro ao dispor que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Ou seja, o acidente automobilístico envolvendo veículo de propriedade da prefeitura, guiado por servidor público municipal, é de responsabilidade do município – que pode acionar regressivamente o servidor –, ressalvada a hipótese de demonstração de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no caso. A prova dos autos indica que a responsabilidade pelo acidente efetivamente foi do veículo de propriedade do Município, não havendo eu se falar em exclusão da sua responsabilidade, que é objetiva na modalidade "risco administrativo". Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 § 6º DA CF. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA



EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que pertine ao valor da indenização, pondera a doutrina que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério" . 2. Considerando todas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que a indenização arbitrada em Primeira Instância, à razão de R\$ 60.000,00 para cada autora, é insuficiente para indenizar os danos morais sofridos em face da prematura morte do marido e genitor destas, não atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual comporta majoração para a quantia de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para cada autora. 3. Consoante a Teoria do Risco Administrativo, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, o ente público se exime da responsabilidade se comprovada a culpa exclusiva da vítima, ou fato de terceiro, não havendo, nestes casos, dever de indenizar. 4. No que tange a pensão mensal, o apelante não trouxe qualquer argumento contrário ao valor fixado pela r. sentença, limitando-se a afirmar que não possui condições financeiras de arcar com a quantia, por se tratar de pequeno produtor rural. 5. Recurso das autoras parcialmente provido e improvido o do réu.1

Apelação - Acidente de trânsito - Ação indenizatória de danos materiais - Responsabilidade do Estado - Teoria do risco administrativo - Objetividade do dever de indenizar -Irrelevância de o agente público ter agido com dolo ou culpa para que a vítima seja indenizada. Prevê a norma expressa no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que as "pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Como se nota, nas atividades relacionadas à prestação de serviços públicos (quer eles sejam prestados por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado), não se perquirirá a presença de qualquer elemento volitivo na constatação do dever de indenizar, pois a responsabilidade será objetiva, sendo irrelevante para a configuração da obrigação indenizatória que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Presentes, desta forma, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil estatal: dano, conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e nexo de causalidade entre o

¹ TJSP, ApCiv 0006633-67.2008.8.26.0189, em que fui relator, j. 23/05/2016.



dano e a atuação do Estado. Apelação desprovida.2

Acidente de trânsito. Atropelamento de menores envolvendo viatura (GM Corsa) da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Ação de indenização por danos materiais e morais. R. sentença de parcial procedência no que tange à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo sido de improcedência quanto ao condutor do veículo. Apelo só da Fazenda Pública, requerida. Conjunto probatório desfavorável ao Estado de São Paulo. Responsabilidade objetiva. Nas ações de reparação de danos. decorrentes de acidente de trânsito. responsabilidade civil do prestador de serviço público se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o sinistro e o dano. Pensão mensal e vitalícia devida apenas à primeira autora. Danos morais, que englobam os estéticos, vislumbrados e devidos a ambas as acionantes. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Dá-se parcial provimento ao apelo da Fazendo Pública do Estado de São Paulo, e isso apenas para reduzir a verba honorária.³

Aliás, conforme já decidi em caso derivado do mesmo

acidente:

Não há nos autos qualquer elemento que comprove fato de terceiro, apto a romper o nexo de causalidade, destacandose, inclusive, que foi a ambulância que invadiu a pista contrária, restando incontroverso nos autos tal situação.

Ademais, ainda que a invasão a pista contrária tenha ocorrido para desviar de suposto buraco na via, isto não isenta a responsabilidade da municipalidade, até porque o motorista que pretende ingressar na via contramão para realizar qualquer desvio deve tomar as devidas cautelas.

Tal configuração fática permite a verificação da ocorrência de faute du service, sendo cabível, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, vez que ausente qualquer elemento apto a romper o liame de causalidade.⁴

Mantida, portanto, a responsabilidade objetiva do Município pelo acidente que vitimou o marido da autora, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiro.

 $^{^2}$ TJSP, ApCiv 0000335-55.2010.8.26.0491, 30° Câm. Dir. Privado, rel. Lino Machado, j. 02/09/2015.

³ TJSP, ApCiv 0005442-25.2007.8.26.0220, 27^a Câm. Dir. Privado, rel. Campos Petroni, j. 16/12/2014.

⁴ TJSP, ApCiv 0010461-26.2014.8.26.0136, em que fui relator, j. 05/12/2016.



Quanto à ocorrência de culpa concorrente da vítima pela não utilização de cinto de segurança (I), tem-se que, na hipótese dos autos, o fato não é suficiente para configurar a alegação, sendo necessária a demonstração inequívoca de que tal fato foi essencial à ocorrência do dano – no caso, o óbito. Não é o caso dos autos, em que a requerida, ora apelante, apenas alega o fato, sem demonstrar em que medida contribuiu decisivamente para a fatalidade. Nesse sentido:

TRÂNSITO. ACIDENTE DE **Preliminares** rejeitadas. Indenização. Conjunto probatório que demonstra a culpa grave do réu pelo evento danoso, pois invadiu no sentido contrário a pista de rolamento em que trafegava o parente do autor, que veio a óbito. Condenação criminal confirmada por este E. Tribunal. Inteligência do art. 935 do CC. Não utilização de cinto de segurança e alegada falha no atendimento médico. Eventos incapazes de caracterizar culpa concorrente ou romper o nexo causal, pois a grave imprudência do réu foi determinante para o acidente. Precedentes da jurisprudência. Danos morais configurados. Valor fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Verba honorária mantida. Denunciação da lide rejeitada. Ausência de cobertura contratual. Súmula 402 do E. STJ. Recursos desprovidos.5

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente no transporte de paciente em ambulância. 1. Incide o art. 37, § 6º, da CR, no presente caso concreto. Não comprovada qualquer excludente de responsabilidade, caracterizados a conduta do agente público, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar. 2. Não incide a culpa concorrente da vítima pela não utilização do cinto de segurança no presente caso ausente o nexo de causalidade entre a omissão e o resultado lesivo. 3. Mercê de cláusula da apólice do seguro que expressamente exclui a responsabilidade da seguradora por danos morais, é improcedente a denunciação da lide. 4. Fixação dos danos morais pelo o juízo a quo em R\$ 500.000,00. Redução para R\$ 300.000,00, mercê dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido.6

APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE VEÍCULO -

⁵ TJSP, ApCiv 0001164-34.2012.8.26.0566, 36^a Câm. Dir. Privado, rel. Milton Carvalho, j. 18/02/2016.

⁶ TJSP, ApCiv 0002104-09.2011.8.26.0283, 7^a Câm. Dir. Privado, rel. Coimbra Schmidt, j. 08/11/2012.



NULIDADE PARCIAL - SENTENÇA 'ULTRA PETITA' -RESPONSABILIDADE CIVIL - CASO FORTUITO REPELIDO PREVISIBILIDADE E EVITABILIDADE – IMPRUDÊNCIA – DANOS MORAIS – ÓBITOS. - Inviável a condenação além do pedido inicial - sentença 'ultra petita', artigo 460 do Código de Processo Civil - decisão nula neste aspecto - Limitação dos termos da sentença, de acordo com o princípio da correlação - minoração dos danos morais; - Ilícito civil oriundo do dever de cuidado imposto ao condutor (artigos 28 e 43, do Código de Trânsito Brasileiro) - imprudência na condução do veículo, em condições climáticas que impunham a redução da velocidade e maior zelo na realização de manobras; - Caso fortuito (art. 393, parágrafo único, do Código Civil) - evento imprevisível e inevitável, que constitui excludente de ilicitude, pelo rompimento do nexo de causalidade. Imprevisibilidade e inevitabilidade não verificadas - notória a possibilidade de aquaplanagem e perda do controle do veículo na hipótese de chuva forte - motorista que deveria ter se atentado às condições da pista, irrelevante a condução dentro do limite da via; - Culpa concorrente não verificada: a utilização do cinto de segurança e lotação do veículo são elementos irrelevantes para a dinâmica do sinistro. A imprudência do condutor-réu foi determinante para a ocorrência do acidente - culpa grave e suficiente para excluir a concorrência de culpas - doutrina; -Danos materiais exaustivamente comprovados (art. 948, do Código Civil) - despesas suficientemente provadas e compatíveis com o evento-dano; - Danos morais - óbito de parentes que ensejou sofrimento, dor e ofensa à personalidade (imagem) além do razoável. 'Quantum' arbitrado em valor razoável, em face dos paradigmas jurisprudenciais - art. 944, do Código Civil - precedentes redução apenas para adequar ao pedido (art. 460, do CPC); RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.7

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA AFASTADA POSTO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS EVIDÊNCIAS DE QUE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (FALTA DE USO DE CINTO DE SEGURANÇA) TENHA CONCORRIDO, DE ALGUMA A OCORRÊNCIA FORMA, PARA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DADA A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA) E A PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS,

⁷ TJSP, ApCiv 0013895-39.2010.8.26.0564, 30^a Câm. Dir. Privado, rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 15/07/2015.



UMA VEZ QUE FORAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À DUPLA FINALIDADE PUNICÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS. ADEQUAÇÃO DA CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO E. STJ. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA RESSARCIR LITISDENUNCIANTES QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE CONSTA EXPRESSAMENTE DA APÓLICE QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DE PRÊMIO PARA COBERTURA POR DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 402 DO E. STJ. DEDUCÃO DO VALOR RECEBIDO PELO AUTOR A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 246 DO E. STJ SENTENCA REFORMADA EM PARTE. Recursos parcialmente providos.8

Mantida, portanto, a responsabilidade integral do Município pelo acidente que vitimou o genitor da autora.

No tocante à alegada ilegitimidade ativa da autora (IV), a apelante afirma que a recorrida não possui legitimidade para pleitear a indenização por danos morais porque "residia em casa diferente, já havia constituído família e morava distante" da vítima, além de "possuir emprego e ser financeiramente independente". Tangencia o incrível encontrar tal argumento em um processo, mormente desta natureza. A autora, ora recorrida, é *filha* da vítima, e os fatos que a apelante traz para buscar afastar o édito condenatório por danos morais são aqueles que ocorrem diuturnamente em quaisquer famílias, por mais afetividade que exista entre seus membros: os filhos começam a trabalhar, se casam, saem de casa e constituem família. Que esses fatos ensejem, de qualquer maneira, o arrefecimento dos laços familiares entre pais e filhos é algo que a apelante passou longe de demonstrar, e, portanto, fica afastada a alegação.

⁸ TJSP, ApCiv 0007686-39.2009.8.26.0063, 34^a Câm. Dir. Privado, rel. Cristina Zucchi, j. 15/12/2014.



Quanto ao valor da indenização por danos morais, a r. sentença igualmente não comporta reparo, pois o valor foi fixado em patamar razoável mesmo considerando-se que a requerida é pessoa de direito público, e que tal condenação, se mantida, efluirá do erário. Nesse sentido:

(...) APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ COM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO IMPROVIDO. O valor arbitrado a título de danos morais não foi excessivo, ainda que levando em conta a culpa concorrente. Assim, analisando os danos suportados pelos autores, as particularidades do caso, e a situação financeira das partes, a quantia de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) bem se amolda à hipótese sub judice.9

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CAUSADO POR VEÍCULO OFICIAL, CONDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO, QUE TRANSITAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

 (\ldots)

II. Na hipótese, o Tribunal a quo, em face das peculiaridade fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, para cada autor, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, eis que, em razão de acidente de trânsito, causado por veículo oficial, conduzido por agente público, que transitava na contramão de direção, ocorreu a morte do esposo e pai dos autores, ora agravados. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido. 10

⁹ TJSP, ApCiv 0002075-88.2015.8.26.0615, 31ª Câm. Dir. Privado, rel. Adilson de Araújo, j. 19/04/2016.

¹⁰ STJ, AgRg no AREsp 742.198/ES, 2ª T., rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06/10/2015, *DJe* 19/10/2015.



ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONDUTA IMPUTADA A AGENTE PÚBLICO. RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO EXERCIDA PELO AGENTE E O FATO GERADOR DO FATO DE TERCEIRO. **EXCLUDENTE** RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A RISCOS CRIADOS POR AÇÃO ESTATAL. VEÍCULO OFICIAL. USO POR AGENTE PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES, ACIDENTE, MORTE DOS PAIS DA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA DE PROVA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANOS DATA DO ARBITRAMENTO. OMISSÃO. **OBSCURIDADE** E CONTRADIÇÃO CONTINÊNCIA INEXISTENTES. E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. MULTA AFASTADA.

- 6. No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade do Poder Público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na ideia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa, e nexo causal. Admite-se abrandamento ou mesmo exclusão da responsabilidade objetiva, se coexistirem atenuantes ou excludentes, que atuem sobre o nexo de causalidade.
- 7. A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público que lhe deu o status ou os instrumentos que lhe permitiram agir e, a partir daí, causar os prejuízos cobrados.

(...)

- 12. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta, que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida.
- 13. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é



presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização.

(...)

15. Em entendimento conciliatório e de forma a refletir a jurisprudência firmada nesta Corte, o patamar indenizatório fixado pelas Instâncias Ordinárias, na espécie, merece ser reduzido para 600 (seiscentos) salários-mínimos, equivalentes a R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais). (...)¹¹

Por fim, quanto à incidência de juros de mora, a apelante argumenta no sentido de que seriam de 0,5% ao mês, e não 1%, conforme determinado pela sentença. Assiste-lhe apenas parcial razão, sendo aplicável em parte a Lei 9494/1997 e em parte a regra geral, pois o c. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei 11.960/2009. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Indenização por danos morais e materiais - Morte de detento em estabelecimento prisional - Intoxicação por cocaína -Homicídio que não foi comprovado - Dever do Estado de assegurar a integridade física dos presos que abarca a fiscalização dos presídios, a fim de evitar a entrada de substâncias tóxicas - Presenca de omissão ilícita, dano e nexo causal - Dever de indenizar caracterizado - Danos morais "in re ipsa" - Danos materiais que resultam da perda do principal provedor da família - Pensão mensal devida aos filhos – Juros de mora e correção monetária – Não incidência da Lei nº 11.960/2009, à vista da decisão do STF na ADI nº 4357/DF, que decretou a inconstitucionalidade, "por arrastamento", do seu art. 5º - Eficácia prospectiva da inconstitucionalidade estabelecida declaração de modulação dos efeitos da decisão que só se aplica aos precatórios expedidos - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (...). A indenização por danos morais deve ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (INPC), a partir da data da sessão de julgamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento lesivo (...)¹².

¹¹ STJ, REsp 866.450/RS, 2^a T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/04/2007, DJe 07/03/2008.

¹² TJSP, ApCiv 0029527-48.2012.8.26.0625, 8ª Câm. Dir. Público, rel. Manoel Ribeiro, j. 07/12/2016.



Responsabilidade Civil do Estado - Danos morais - Erro de identificação - Agente de delito que, ao ser preso, utilizou documentos do autor que tinham sido anteriormente furtados -Desídia dos agentes estatais, uma vez que não diligenciaram em averiguar a correta identificação do criminoso no momento da prisão, pois constava boletim de ocorrência lavrado de anterior furto de referidos documentos - Falha do serviço -Responsabilidade caracterizada - Dever de indenizar - Dano moral evidenciado - Verba reparatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios no percentual do art. 406, do Código Civil, a correr do evento danoso, e correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a correr do arbitramento Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, uma vez que declarada inconstitucional pelo Plenário do STF - Honorários na ação de indenização mantidos, bem como recursais ora fixados, nos termos do Novo CPC/15 - Recurso da Fazenda do Estado não provido, provido em parte o apelo adesivo tão somente para alterar o termo "a quo" dos juros de mora. 13

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Responsabilidade civil do Estado. Prisão indevida nos autos de Execução de Alimentos. Homonímia. Falta de cautela na expedição e cumprimento do mandado de prisão. Nexo causal suficientemente comprovado. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada com razoabilidade. Sentença mantida. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Cálculo conforme a redação conferida pela Lei 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei 9494/97, até 25/03/2015, aplicando-se após a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos da modulação julgada pelo STF na ADIn 4357. Sentença reformada neste aspecto. Recurso do autor improvido e recurso da ré parcialmente provido.14

Assim, deverão os juros moratórios obedecer à Lei nº 11.960/09, desde sua vigência e até 25/03/2015, momento no qual, por força da modulação de efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, incidirão aos juros a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, pelo disposto na redação original do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

¹³ TJSP, ApCiv 0000522-48.2015.8.26.0601, 9^a Câm. Dir. Público, rel. Rebouças de Carvalho, j. 30/11/2016.

¹⁴ TJSP, ApCiv 1039978-80.2015.8.26.0053, 2ª Câm. Dir. Público, rel. Claudio Pedrassi, j. 11/10/2016.



3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para modificar a r. sentença apenas quanto à incidência dos juros moratórios, que deverão obedecer o disposto n Lei 9.494/1997, modificada pela Lei 11.960/2009, desde a data do acidente até 23/03/2015, aplicando-se, após, a taxa prevista no art. 406 do Código Civil.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator